



**PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
PROCURADORIA DE PESSOAL**

**EXMO. SR. DR. DESEMBARGADOR DA 14ª CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA
DO RIO DE JANEIRO**

Mandado de Segurança nº.: 0025334-41.2017.8.19.0000

O **ESTADO DO RIO DE JANEIRO**, nos autos do mandado de segurança, impetrado pela **UNIVERSIDADE DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO – UERJ**, vem, por sua Procuradora infra assinada, respeitosamente a presença de V. Exa., apresentar sua

IMPUGNAÇÃO

pelas razões de fato e de direito que passa a expor.

DOS FATOS.

Trata-se de Mandado de Segurança com pedido de liminar impetrado Em face do **Secretário Estadual De Fazenda E Planejamento do ERJ** pela Universidade do Estado do Rio de Janeiro - UERJ, com vistas à obtenção de provimento judicial que impeça a autoridade coatora de executar, promover ou implementar qualquer bloqueio no sistema SGRH-RJ, ou que executem, promovam ou implementem qualquer medida que dificulte a aplicação dos direitos subjetivos dos seus servidores, em especial as Leis Estaduais nº 7.426/16 e 7.426/16.

Alega a Impetrante, em síntese, que no dia 28/04/2017 a Reitoria da UERJ recebeu o Ofício SEFAZ/SGAB nº 553/2017, informando sobre o bloqueio do sistema de gerenciamento de pessoa da Universidade. Em razão dessa determinação, de



**PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
PROCURADORIA DE PESSOAL**

acordo com a Impetrante, a UERJ ficou impedida de modificar o campo “evento de Cargos” no Sistema Integrado de Gestão de Recursos Humanos – SIGRH-RJ, controlado remotamente pela Secretaria de Fazenda e Planejamento.

Afirma que o bloqueio comprometeu diversas funções no controle de pessoal, como inclusão de novos servidores e a inclusão de triênios, promoções, progressões funcionais e enquadramentos.

Acrescenta que o Parecer da PGE nº 01/2017 – CFTF, que fundamenta a determinação, é inaplicável ao caso. Assevera que, em razão de sua autonomia universitária, cabe à UERJ deliberar sobre a movimentação funcional de seus servidores e confeccionar sua folha de pessoal.

A tutela de urgência pleiteada não foi concedida, eis que ausentes os requisitos do art. 7º, III, da Lei 12.016/2009.

Conforme se demonstrará a seguir, não prosperam os argumentos da Impetrante, por manifestamente improcedentes, tampouco sendo cabível a impetração do presente *mandamus*.

II - DO DESCABIMENTO DO MANDADO DE SEGURANÇA. INEXISTÊNCIA DE ATO ILEGAL OU ABUSIVO A JUSTIFICAR SUA IMPETRAÇÃO.

a) Bloqueio que não impede a UERJ de realizar modificações nos cargos de seus servidores.

Inicialmente, é de se ver que não existe, na presente hipótese, qualquer ato ilegal ou abusivo da autoridade Impetrada que possa servir de esteio à presente impetração.



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
PROCURADORIA DE PESSOAL

A UERJ insurge-se contra suposto bloqueio no Sistema Integrado de Gestão de Recursos Humanos – SIGRH-RJ, em especial da aplicação “Evento de Cargos”. Segundo afirma, é nessa aplicação que as unidades administrativas da UERJ lançam todas as ocorrências da vida funcional de seus servidores, tais como: Inclusão de novos servidores nomeados; Inclusão de triênios; Inclusão de promoções e progressões funcionais; Enquadramentos determinados por lei.

As alegações da UERJ, todavia, não procedem.

Com efeito, o SIGRH-RJ é um sistema integrado com cálculo automático da folha de pagamento a partir dos registros da vida funcional do servidor, desde o ingresso até seu desligamento ou aposentadoria. Essas informações são atribuídas em diversas transações (ou aplicações, conforme nomenclatura utilizada pela Impetrante).

A denominada transação “eventos de cargo” contempla alguns campos, entre os quais o campo “referência de cargo”.

Ao contrário do que afirma Impetrante, não houve bloqueio da transação “eventos de cargos”, mas, tão somente, do campo “referência de cargo” – o que impede apenas as alterações de progressão, promoção e enquadramento.

Repita-se: não houve bloqueio sistêmico de todos os eventos relativos à vida funcional dos servidores da UERJ.

Com efeito, o bloqueio do campo “referência” não impede a nomeação e exoneração de cargo em comissão, a implantação de servidores nomeados ocupantes de cargos efetivos ou alteração de unidade administrativa. **Nesse sentido, DIFERENTEMENTE DO AFIRMADO, é vidente que não há qualquer impedimento**



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
PROCURADORIA DE PESSOAL

sistêmico para que a própria UERJ realize de forma autônoma as transações relacionadas a ingresso de servidores (ocupantes de cargo efetivo ou cargo em comissão) e alteração de lotação.

Ademais, é válido registrar que a contagem do tempo de serviço e de contribuição são realizadas de forma automática pelo sistema, sendo certo inexistir qualquer ação de bloqueio relacionada à contagem de tempo para fins de adicional por tempo de serviço (triênios).

Em verdade, **apenas** as transações que geram alteração de “referência” (aquelas relacionadas a enquadramento, progressão e promoção) foram bloqueadas, **temporariamente**, a partir da folha de pagamentos de competência maio/2017, pelas **judiciosas razões** que passo a expor.

É de ressaltar, todavia, que o bloqueio do campo “referência” no SIGRH não implica em óbice à movimentação funcional dos servidores da UERJ. Eventuais progressões, promoções e enquadramentos poderão ser realizados oportunamente após prévia manifestação da própria Procuradoria Geral da UERJ, com submissão do parecer daquele órgão à d. Procuradoria Geral do Estado, conforme determinado por visto do Subprocurador Geral do Estado lançado no processo e-01/069/12/2017.

b) Razões do bloqueio: observância da Lei de Responsabilidade Fiscal. Parecer CFTF 01/2017. Providência que não impede a realização de movimentações funcionais pela UERJ.

Como asseverado anteriormente, o bloqueio pontual realizado no SIGRH (limitado ao campo “referência” – relacionado a progressões, promoções e enquadramentos) não importa em impedimento à realização de movimentação funcional dos servidores da UERJ.



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
PROCURADORIA DE PESSOAL

É dizer: a UERJ poderá realizar progressões, promoções e enquadramentos de seus servidores, desde que tais atos estejam pautados em prévio parecer emanado da assessoria jurídica do órgão local (no caso, a Procuradoria Geral da UERJ), posteriormente submetido à Procuradoria Geral do Estado.

Tal formalidade, longe de malferir a autonomia universitária da UERJ, tem por objetivo adequar as movimentações funcionais dos servidores do Estado ao regime de contenção de despesas definido na Lei Complementar 101/2000 – a Lei de Responsabilidade Fiscal.

Com efeito, conforme noticiado no Relatório de Gestão Fiscal publicado no DOERJ de 03/10/2016, o Poder Executivo do Estado do Rio de Janeiro já atingiu o limite prudencial de gastos com pessoal, correspondente a 95% do limite máximo estatuído no art. 20 da LC 101/2000, incorrendo, assim, nas limitações relacionadas no parágrafo único do art. 22 da mesma Lei, dentre as quais a vedação de *“concessão de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a qualquer título, salvo os derivados de sentença judicial ou de determinação legal ou contratual, ressalvada a revisão prevista no inciso X do art. 37 da Constituição”*.¹

A circunstância do atingimento do limite prudencial previsto na Lei de Responsabilidade Fiscal levou o então Secretário de Estado e Planejamento e Gestão a formular consulta à respectiva Assessoria Jurídica daquele órgão, buscando esclarecimentos acerca de quais procedimentos estariam vedados no que tange às promoções e progressões.

¹ Conforme noticiado no Relatório de Gestão Fiscal mais recente (publicado no DO, em 15/02/2017), o Poder Executivo estadual já atingiu o próprio limite máximo de gastos com pessoal, previsto no art. 20 da LC/2000. Ainda assim, as medidas listadas no parágrafo único do art. 22 da LC 101/2000 deverão permanecer operantes, com vistas à regularização da situação fiscal, ao lado das providências mais drásticas estabelecidas no art. 169, §§ 3º e 4º, da CRFB/88.



**PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
PROCURADORIA DE PESSOAL**

Embora, na ocasião, a consulta tenha se fixado especificamente na carreira disciplinada pela Lei nº 6.114/2011, o Parecer nº 01/2017 - CFTF acabou por fixar diretrizes gerais acerca da possibilidade de autorização de promoções e progressões para servidores da Administração do Estado do Rio de Janeiro enquanto perdurarem as restrições previstas no art. 22, parágrafo único da LC 101/2000.

Naquele parecer, após análise minuciosa da legislação aplicável e da jurisprudência dos Tribunais Superiores, asseverou-se que:

“(...) o entendimento jurisprudencial que vem prevalecendo é no sentido de que, nas situações em que as normas legais não predeterminam objetivamente os pressupostos necessários para fins de aquisição do direito à promoção, tem-se a configuração de uma mera expectativa de direito, e não de direito subjetivo, razão pela qual, o atingimento dos limites previstos nas normas da Lei de Responsabilidade Fiscal, não só poderia, mas como, em nosso entendimento, deveria ser, sim, utilizada como fundamento para afastar a conveniência ou oportunidade da prática de atos de promoção e progressão após o atingimento do limite prudencial.”

O Parecer nº 01/2017 - CFTF foi chancelado pelo i. Procurador-Chefe da Procuradoria de Pessoal, consignando este que *“somente a partir da análise concreta da legislação de cada servidor é que será possível aferir a existência, ou não, de direito adquirido à progressão e, destarte, justificativa para excepcionar-se a vedação constante do referido inciso I.”*

Fixou-se, ainda, no visto lançado pelo i. Subprocurador-Geral do Estado no processo E-01/069/12/2017 (que aprovou o Parecer nº 01/2017 – CFTF), que qualquer movimentação funcional deve ser condicionada à prévia manifestação da Assessoria



**PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
PROCURADORIA DE PESSOAL**

Jurídica do órgão ou entidade, com a submissão do parecer do órgão local ou setorial à d. Procuradoria Geral do Estado, para visto do Exmo. Sr. Procurador-Geral.

Afinal, nos termos do entendimento fixado no Parecer nº 01/2017 – CFTF, enquanto persistirem as limitações descritas no art. 22, parágrafo único da LC 101/2000, somente devem ser deferidas as progressões e promoções conformadas como direito subjetivo pelas respectivas legislações de regência que, obviamente, não prescindem de análise jurídica da Procuradoria Geral do UERJ e do Órgão Central do Sistema Jurídico Estadual.

Frise-se, no ponto, que, nos termos da Lei Complementar n. 15/1980², compete à Procuradoria Geral do Estado "emitir pareceres, normativos ou não, para fixar a interpretação governamental de leis ou atos administrativos".

O pontual bloqueio no SIGRH-RJ, portanto, não representa qualquer ameaça de violação à autonomia universitária da UERJ. Trata-se, ao contrário, de medida necessária e proporcional ao controle de legalidade de progressões e promoções de servidores, ante as restrições impostas pela Lei de Responsabilidade Fiscal.

Ressalte-se, uma vez mais, que não houve impedimento absoluto e abstrato à realização de progressões e promoções dos servidores da UERJ. A UERJ poderá continuar a realizar eventuais movimentações funcionais, desde que existente prévia manifestação da Procuradoria daquela Universidade e posterior submissão do parecer à Procuradoria Geral do Estado do Rio de Janeiro.

A UERJ, por meio de sua Procuradoria, poderá formular parecer apontando a viabilidade de autorização de progressão ou promoção para determinada carreira (inclusive para aquelas regidas pelas Leis 7.426/16 e 7.423/16) mesmo ante as

² LC n. 15/1980, Art. 2º - A Procuradoria Geral do Estado tem autonomia administrativa e financeira, dispondo de dotação orçamentária própria. Suas atribuições são as previstas no art. 176 e parágrafos da Constituição do Estado, competindo-lhe:
(...)



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
PROCURADORIA DE PESSOAL

limitações impostas pela Lei de Responsabilidade Fiscal, submetendo-o à Procuradoria Geral do Estado.

No entanto, deixa de fazê-lo, optando por buscar, *ex ante*, provimento jurisdicional com base na alegada – e, como demonstrado, inexistente – vedação à possibilidade de realização de movimentações funcionais de seus servidores, em suposta e irreal violação de sua autonomia universitária.

É que, como visto, o bloqueio pontual no SIGRH-RJ, longe de inviabilizar a movimentação funcional dos servidores da UERJ, se dá por força das restrições impostas pela Lei de Responsabilidade Fiscal. Pode, todavia, ser superado, bastando, para tanto, que a Procuradoria da UERJ formule parecer demonstrando a viabilidade de autorização de progressão ou promoção em determinada carreira, submetendo-o à Procuradoria Geral do Estado.

A medida, repita-se, não representa violação ou ameaça de violação à autonomia universitária da UERJ. Representa, ao contrário, providência razoável e proporcional, em especial tendo em vista a magnitude da crise fiscal vivenciada pelo Estado do Rio de Janeiro e a gravidade das consequências que a não observância da Lei de Responsabilidade Fiscal pode ocasionar – a exemplo da suspensão de repasses de verbas federais prevista no art. 169, §2º da Constituição Federal³.

Inexiste, portanto, qualquer ato ilegal ou abusivo praticado pela dita autoridade coatora a embasar a impetração do presente *writ*, sendo imperioso denegar-se a segurança pleiteada.

IV - o exercício de funções de consultoria jurídica da administração direta, no plano superior, inclusive no que respeita às decisões das questões interadministrativas, bem como emitir pareceres, normativos ou não, para fixar a interpretação governamental de leis ou atos administrativos;

³ CRFB, Art. 169. A despesa com pessoal ativo e inativo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar. (...)

§ 2º Decorrido o prazo estabelecido na lei complementar referida neste artigo para a adaptação aos parâmetros ali previstos, serão imediatamente suspensos todos os repasses de verbas federais ou estaduais aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios que não observarem os referidos limites.



**PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
PROCURADORIA DE PESSOAL**

CONCLUSÃO

Diante de todos os argumentos acima expostos, requer o Estado do Rio de Janeiro a improcedência dos pedidos, de modo a ser denegada a segurança pleiteada.

Rio de Janeiro, 28 de julho de 2017.

JULIANA DE SOUZA REIS VIEIRA
PROCURADORA DO ESTADO